



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.722772/2011-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.208 – 3ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria II/SUBFATURAMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIMEX S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/07/2007 a 22/01/2008

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3402-004.003**, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 26/07/2007 a 22/01/2008

SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS. CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO.

As acusações de subfaturamento dependem da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, dependem de prova de que o real valor da transação difere do valor declarado.

O simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não é motivo para sua rejeição, conforme expresso na Opinião Consultiva 2.1, integrante das regras de interpretação do Acordo de Valoração Aduaneira (Instrução Normativa n.º 318/2003).”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial

- O acórdão recorrido afastou a ocorrência do subfaturamento por entender que a análise de autuações anteriores relacionadas ao mesmo contribuinte sobre fatos semelhantes e a comprovação da venda da mercadoria com valores abaixo dos praticados pelo mercado revelam-se insuficientes para se presumir a fraude, razão pela qual reputou nulo o lançamento e seus consectários legais.
- Estamos diante de fraude fiscal em que a empresa auditada e seus verdadeiros mandantes sempre buscaram ocultar não só os reais exportadores, importadores, administradores, como também o efetivo

valor de transação das mercadorias internadas pelas declarações de importação que registrou. Para tanto, utilizando o expediente de apresentar para despacho aduaneiro faturas comerciais ideologicamente falsas, pois apresentavam preços de mercadorias significativamente inferiores aos praticados efetivamente.

- Conforme preceitua o 88 da MP n. 2.158-35, de 2001, os critérios nela estipulados para arbitramento do preço das mercadorias somente devem ser utilizados nos casos “em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação”, porque, à obviedade, quando se consegue desvendar o preço real, este é que deverá ser adotado para fins de quantificação da base de cálculo dos impostos. Por outro lado, não sendo exequível a identificação do preço efetivamente praticado na importação, cumpre arbitrar o valor da mercadoria, mediante a adoção de um dos critérios apontados na referida norma legal, observada a ordem sequencial;
- Cumpre esclarecer que, aos casos de fraude no valor aduaneiro, para fins de determinação do preço das mercadorias, não se aplica o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT), denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994 (DOU 31/12/1994), exceto na hipótese expressamente prevista no art. 88, inciso II, alínea “b”, da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, a qual estabelece como um dos métodos de arbitramento o previsto no art. 7º do AVA.
 - Com efeito, a apresentação de documentos que veiculem informações inverídicas sobre o preço está em contradição com as intenções do acordo internacional, o qual tem como escopo regular as práticas de boa-fé, não compactuando com mecanismos fraudulentos que tornem vulnerável o mercado e atentem contra os direitos aduaneiros dos países signatários

Em Despacho às fls. 1174 a 1176, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- A recorrente não elencou a semelhança fática da divergência entre o acórdão paradigma e os acórdãos divergentes; apenas questiona a valoração dada ao caso quando da análise das provas acostadas aos autos, sendo tal pretensão vedada em sede de recurso especial;
- Inexiste nos autos qualquer elemento concreto que prove a participação da importadora no suposto subfaturamento das mercadorias objeto dos autos, até mesmo por impossibilidade material;
- Há farto material probatório demonstrando que a importadora apenas recebeu os pedidos feitos pelo proprietário diretamente ao exportador, conforme preceitua o art. 11 da Lei 11.281/06.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não preenchidos os requisitos do art. 67 do RICARF/2015 com alterações posteriores.

Ora, recorda-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência do subfaturamento por entender que:

- A fiscalização não logrou êxito de comprovar que a venda da mercadoria foi praticada com valores abaixo dos praticados pelo mercado;
- Foi constatado que o auto de infração ao imputar fraude na operação, trouxe fatos ocorridos com pessoas diversas – pessoa jurídica exportadora, presumindo fraude sem comprovar a discrepância de preço alegada, bem como desconsiderar a fatura das mercadorias. Eis que o primeiro fundamento fático trazido

pela fiscalização foi o fato de que, em ações fiscais anteriores, foi verificada a falsidade dos valores declarados pela importadora MULTIMEX na importação por encomenda realizada para a GREENMAX junto à empresa exportadora FLIGHTWITH, INC., vez que esta última empresa seria inexistente de fato. Não obstante, em seguida, o Auditor Fiscal informa que as importações objeto da presente autuação envolvem somente a empresa exportadora WOODLANDS DISTRIBUTIONS INC., sem apontar qualquer irregularidade fática ou documental quanto à essa empresa;

- Não constam dos autos qualquer documento que pudesse atestar irregularidades na referida empresa exportadora ou mesmo nos documentos que instruíram as importações realizadas por encomenda pelo sujeito passivo;
- Há somente material probatório demonstrando que a importadora recebeu os pedidos feitos pelo proprietário diretamente ao exportador, por exemplo:
 - ✓ Cópia do instrumento particular de contrato de compra e venda de mercadorias importadas celebrado com a Greenmax;
 - ✓ Sentença da 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo no processo 2010.50.01.002382-4, rejeitando a denúncia oferecida em face dos sócios da importadora, vez a ausência de provas que indicassem a participação ou ciência dos sócios da importadora acerca do suposto esquema de subfaturamento praticado pela encomendante Greenmax.

O acórdão 3302-003.139 indicado como paradigma traz o entendimento “**Comprovado** que o importador declarou nas declarações de importação valor aduaneiro reduzido **intencionalmente**, passível a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, pela conversão da pena de perdimento dos bens não localizados.”

Vê-se pela simples análise do acórdão indicado como paradigma com os fatos descritos do processo em questão que se tratam de matérias fáticas diferentes, eis que nem o auto de infração, tampouco a diligência decidida pela DRJ comprovou qualquer irregularidade na importação tratada no processo. Diferentemente do acórdão indicado como paradigma.

No acórdão paradigma, vê-se que em procedimento especial de fiscalização se constatou que aquele sujeito passivo efetivamente era interposta pessoa nas operações de importação, ocultando as reais adquirentes das mercadorias, as quais repassavam recursos para o pagamento dos custos das importações e figuravam como destinatárias das mercadorias nas licenças de importação. Nesse caso, em diversas Declarações de Importação o *modus operandi* era o de declarar a diferença de valores como “frete no mercado interno”, fato que distorcia os valores pagos de tal modo que o frete interno chegava ao absurdo de ser equivalente ao valor das mercadorias mais o frete internacional. Tal prática reduziu substancialmente a base de cálculo e conseqüente recolhimento dos tributos devidos nas importações, configurando-se a utilização, na importação, de documentos ideologicamente falsos.

No acórdão recorrido, vê-se que não houve comprovação de fraude, tampouco se trata de mesma acusação.

Ademais, importante trazer que:

- O acórdão 3101-001.000 apenas citado no Recurso Especial ao trazer que “*No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria*”, efetivamente tratou de fato que comprovadamente se caracterizou como fraude, diferentemente do caso vertente;
- O acórdão 3401-002.48, que traz que “*Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, Impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidas em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das*

mercadorias” e “A utilização de artifício doloso objetivando reduzir indevidamente a base de cálculo dos tributos incidentes na importação configura evidente intuito de fraude, impondo-se a aplicação da multa proporcional qualificada, correspondente a cento e cinquenta por cento dos valores não recolhidos, efetivamente constatou-se a ocorrência de fraude e de artifício doloso – DIFERENTEMENTE DO CASO VERTENTE.

Sendo assim, inegável que não há semelhança fática da divergência entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma. O que, por conseguinte, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama